

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2024.

Torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias da mulher e nos fóruns em todo País.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião realizada no dia 27 de maio de 2026, apresentamos complementação de voto, acatando a sugestão da ilustre Deputada Chris Tonietto no sentido de suprimir, no Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a alteração promovida no § 7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a menção ao § 7º no art. 3º da proposição.

Essas modificações são formalizadas mediante subemenda ao substitutivo anexa.

Diante do exposto, voto pela apresentação do Projeto de Lei 1.585, de 2024 na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) com Subemenda.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2024.**

Torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias da mulher e nos fóruns em todo País.

SUBEMENDA Nº DE 2026.

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo adotado da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a seguinte redação:

"Art. 3º Os parágrafos 8º e 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

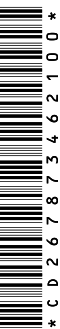
Art. 26.

.....

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional e aqueles que tratem da violência doméstica e familiar contra a mulher constituirão componente curricular complementar, integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Os conteúdos relativos ao estudo dos direitos humanos e sobre a prevenção e a conscientização das diversas formas de violência doméstica e familiar praticadas contra as crianças, os adolescentes e as mulheres serão obrigatoriamente incluídos, como temas transversais e críticos, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e a distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (NR)"

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

